



REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 0060357-38.2023.8.19.0000

REQUERENTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação civil pública contra **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**. Diz que, no programa denominado “Sócio Torcedor”, o réu cobra multa de 30% do total das parcelas vincendas, quando o consumidor cancela antecipadamente o contrato de 12 (doze) meses. Sustenta a abusividade dessa conduta e postula, liminarmente, a redução da penalidade ao patamar de 10%, com a confirmação da medida, ao final.

Indeferida a tutela de urgência, o *Parquet* interpôs agravo de instrumento, desprovido por esta Câmara (agravo nº 0028027-56.2021.8.19.0000. Rel. Des. Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro, j. 31.08.22).

Sobreveio sentença de procedência, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação civil pública proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, na forma da inicial de fls. 03/28, acompanhada dos documentos de fls. 20/151.

Afirma o Autor que foi instaurado o inquérito civil nº 1038/2020, para averiguar a dificuldade no cancelamento do programa sócio torcedor pela internet, além da imposição de multa abusiva no ato do cancelamento, restando apuradas várias reclamações de consumidores que se dizem lesados.

Acrescenta, ainda, que o Réu se manifestou em 28/10/2020, informando que o programa sócio torcedor foi renomeado para "Programa Sócio Torcedor NAÇÃO" e, segundo o termo de uso do programa, o consumidor poderá contratar planos de diferentes benefícios e perfis.



Aclara que o Flamengo informa que todos os beneficiários do programa anterior foram migrados para um dos planos atuais, observando as novas regras e, dentre os benefícios trazidos pelo novo programa, está a redução da cobrança de multa pelo cancelamento do pacote anual, que era de 50% e passou para 30% do valor remanescente do plano, sustentando, ainda, que sempre foi possível solicitar e realizar o cancelamento do programa sócio torcedor por todos os canais de comunicação do Flamengo (callcenter, chat e whatsapp).

O Autor aduz que tentou resolver o imbróglio extrajudicialmente, através de TAC, sem êxito, não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Por isso, requer a tutela provisória de urgência antecipada, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, para determinar que o Réu, no prazo de 48 horas, adequasse o valor da multa a título de cancelamento do programa sócio torcedor ou outro similar, não podendo exceder 10% do valor remanescente do contrato, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por notícia/constatação em desacordo, corrigidos monetariamente. No mérito, pede a conversão em definitiva do pedido da tutela de urgência, bem como a condenação do Réu:

(i) para inserir em seu site www.flamengo.com.br, às suas custas, em tamanho mínimo de 15cm x15cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;

(ii) para indenizar os danos materiais e morais, individualmente considerados, a serem apurados em liquidação; e, ainda,

(iii) os danos materiais e morais causados aos consumidores, em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A tutela de urgência foi indeferida na forma da decisão de fls. 155/156.

Citada, o Réu ofertou sua contestação às fls. 195/221, acompanhada dos documentos de fls. 222/361, frisando que seria inaplicável a Lei da Usura, uma vez que esta regulamenta as atividades contratuais mercantis e veda a aplicação de cláusula penal, de natureza moratória, não superior a 10%, o que não seria o caso, visto que a multa imposta teria natureza compensatória.

Acrescenta que, em comparação aos padrões de mercado, estabeleceu o valor da multa rescisória em patamar inferior ao de outros principais clubes do Estado, em geral no patamar de 50%, de modo que não haveria onerosidade excessiva e abusividade.

Suscita, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Empresarial, sob o argumento de que haveria competência funcional exclusiva do Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos (Lei 10.671/03). Além disso, invoca a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, uma vez que não existiriam direitos difusos ou coletivos a serem tutelados pelo *Parquet*.

Rechaça as alegações autorais e pugna pelo acolhimento das preliminares, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito e, alternativamente, requer a improcedência do pedido.

Manifestação da Autora acerca da contestação às fls. 371/389, ratificando os termos de sua inicial, pugnando pela procedência do pleito autoral.

Decisão às fls. 392, determinando a especificação de eventual produção de provas. O Réu (fls. 404/405), requereu a produção de prova documental, enquanto o Autor quedou-se inerte.

Decisão saneadora às fls. 410/411, que rejeitou as preliminares suscitadas, realçando a competência do juízo empresarial para as ações coletivas em matéria consumerista (especialização), o que afasta a competência do juizado especial do torcedor e grandes eventos (artigo 62 da Lei 6596/2015); bem como a legitimidade do MP para propositura de ação civil pública com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, CRFB), dentre os quais aqueles de natureza consumerista. Deferiu-se a produção de prova documental, a qual foi juntada aos autos.

Alegações finais do Réu às fls. 430/432; ausente as do Autor.

EIS O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando os termos do artigo 355, II, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

O regime a reger a relação entre as partes é o da Lei 4347/85 e 8078/90.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade de fixação de multa contratual rescisória, no patamar de 30%, imposta pelo Réu, relativa ao "programa sócio torcedor Nação", bem como à verificação da responsabilidade material e moral decorrentes de eventuais danos.

O Ministério Público, como Autor, colacionou aos autos os documentos de index 03, fls. 20/151, que instruíram o inquérito civil, destacando-se a notificação de fls. 82, por meio da qual foi informado ao Réu acerca da dificuldade de cancelamento do programa sócio torcedor, com base nas reclamações dos consumidores de fls. 48/78.

A proteção ao direito dos consumidores encontra fundamento basilar no art. 5º, XXXII, da CRFB/88, no sentido de que o Estado tem a função de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A Lei nº 8078/90, em seu art. 4º, estabeleceu a Política Nacional de Relações de Consumo, cujo objetivo é o atendimento das necessidades dos consumidores, assegurados o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo. Além disso, a Lei nº 7347/85, a qual trata da ação civil pública, define como um de seus objetivos a proteção ao consumidor, conforme art. 1º, II, por danos patrimoniais e morais.

Nesse sentido, a legislação consumerista preconiza, em seu art. 51, que serão nulas de pleno direito as cláusulas contratuais referentes à prestação de serviços ou fornecimento de produtos que sejam consideradas abusivas, isto é, que propiciem desvantagem exagerada em face do consumidor.

Aplicável também ao caso o Decreto nº 22.626/33, denominado de Lei da Usura, por se tratar de multa fixada em relação contratual. O referido diploma estabelece, em seu art. 9º, a vedação à fixação de cláusula penal superior à importância de 10% sobre o valor da dívida.

No que tange à repercussão dos danos causados aos consumidores, ensina Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, Arnaldo. "Ação civil pública e ação de improbidade administrativa". 3ª. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014) acerca da abrangência dos interesses coletivos nesta demanda coletiva, *in verbis*:

"São aqueles que atingem uma categoria delimitada de pessoas que têm algo em comum, ou que estão na mesma situação de fato, num âmbito mais restrito que as afetadas por ofensa aos interesses difusos, seja porque molestadas por um fenômeno provocado pela ação do homem, ou porque atingidas por um tratamento contratual iníquo, e, assim, os funcionários de uma entidade que lhes exige a prestação de trabalhos em regime escravo, os indivíduos contaminados por substância tóxica, os consumidores adquirentes de um produto que apresenta defeito.

Diferenciam-se dos interesses difusos pela determinabilidade das pessoas titulares, tanto pela relação jurídica base que as une, como pelo vínculo jurídico que as liga à parte contrária, afigurando-se como exemplos os contribuintes de um mesmo tributo, ou os mutuários de financiamentos habitacionais, ou os devedores de um mesmo tipo de plano de saúde."

Ademais, também se verifica, no caso em tela, a necessidade de aplicação dos princípios afetos ao Direito do Consumidor, tais como: princípio da vulnerabilidade, princípio do dever de informar, princípio do interesse social, princípio da prevenção e o da reparação integral de danos.

Em observância à legislação consumerista, verifica-se que o Réu estabeleceu cláusula penal em caso de rescisão contratual, cujo objeto é a fixação de multa superior ao limite máximo de 10% sobre o valor da dívida, restando evidente o desequilíbrio entre as partes, ainda mais em se tratando de contrato de adesão, sobre o qual o consumidor não tem influência em sua elaboração.

Deve-se considerar também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso em comento, haja vista a notável desproporção entre a multa aplicada, constante da cláusula penal do contrato, e a rescisão contratual.

Quanto ao dano moral requerido pelo Autor, a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo não pode ser considerada como um mero aborrecimento. O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa do Réu, deixando no cliente a sensação de impotência e revolta pela conduta abusiva, consoante o entendimento contido no verbete sumulado 192 do Tribunal deste Estado.

Em vista da capacidade econômica dos interessados envolvidos na presente demanda e o objetivo compensatório, acrescido ao componente pedagógico-punitivo que objetiva uma postura da empresa adequada aos ditames da norma consumerista, mas sem descambar para o enriquecimento ilícito, o que transformaria a reparação em premiação do lesado, tenho como adequado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em âmbito coletivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para DETERMINAR que o Réu:

(i) REDUZA o valor da multa pelo cancelamento do programa de sócio torcedor ou outro similar, a qual não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por notícia/constatação em desacordo, corrigidos monetariamente;

(ii) INSIRA em seu site www.flamengo.com.br, às suas custas, em tamanho mínimo de 15cm x 15cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, em atenção ao princípio do dever de informação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. CONDENO o Réus a pagar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores, individualmente considerados, a serem apurados em liquidação de sentença, em juízo próprio, cabendo ao Cartório expedir a Carta de Sentença, a requerimento do consumidor legitimado. CONDENO, ainda, o Réu, nos danos materiais e morais em âmbito coletivo, fixando para tanto o valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO interpôs apelação afirmando que o sócio torcedor tem acesso a vantagens, como prioridade e desconto na compra de ingressos e produtos oficiais, além de participar de promoções e experiências exclusivas (sorteios de camisas autografadas, encontros com jogadores, visitas aos bastidores do clube, etc). Salienta que o programa constitui relevante fonte de receita, contribuindo para o investimento em contratações de jogadores, projetos sociais e outras áreas que beneficiam diretamente o time e a torcida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Acentua que a rescisão antecipada causa prejuízo, com a perda de receita já contabilizada no orçamento. Informa que, em 2020, reduziu a multa de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) e apenas 12 (doze) ações individuais questionaram esse valor, em um universo de 100.000 (cem mil) sócios torcedores. Aponta que, em contratos similares, Vasco, Fluminense e Botafogo cobram cláusula penal mais elevada. Nega a ocorrência de danos individuais e coletivos. Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pretende reduzir a verba indenizatória arbitrada.

Em seguida, o apelante apresentou este requerimento de efeito suspensivo alegando a existência de risco de difícil reparação, decorrente da perda de receita com a redução da multa, agravada pela possibilidade de incidência da multa cominatória, fixada na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório necessário.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “**na ação civil pública, os recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, ressalvados os casos de iminente dano irreparável às partes, em que poderá ser conferido efeito suspensivo, na forma do art. 14, da Lei n.º 7.347/85**” (REsp 1125494/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira).

Nos termos do artigo 1012, §3º, II, do CPC de 2015, o efeito suspensivo à apelação deve ser requerido diretamente ao Tribunal. E o § 4º do aludido dispositivo legal dispõe que “**a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação**”.

Esta Câmara, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela de urgência, reconheceu a validade da multa impugnada pelo *Parquet*. Confira-se a ementa do acórdão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. PROGRAMA SÓCIO TORCEDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA MULTA COBRADA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA ADESÃO AO PROGRAMA SÓCIO-TORCEDOR. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA VISANDO OBTER A ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PERCENTUAL PREVIAMENTE ESTIPULADO. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANDO DA ADESÃO AO PROGRAMA DE SÓCIO-TORCEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (ART. 300 DO CPC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO” (agravo nº 0028027-56.2021.8.19.0000. Rel. Des. Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro, j. 31.08.22).

A eminente juíza sentenciante julgou procedente o pedido, com aplicação do artigo 9º da Lei de Usura (Decreto 22.526/33), a teor do qual **“não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida”**.

No entanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **“a cláusula penal prevista nos arts. 920 do Código Civil de 1916 e 412 do Código Civil atual encontra limitação apenas no valor da obrigação principal. O art. 9º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura), que limita a multa moratória a 10% do valor da dívida, só é aplicável aos mútuos feneráticos”** (REsp 1.455.515/ES. Terceira Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02.06.16).

Nesse sentido, após cognição rápida, reputo relevante a fundamentação do apelo, bem como a probabilidade do seu provimento (*fumus boni iuris*). Por outro lado, o *periculum in mora* é inequívoco, diante da possibilidade de abrupta redução de receita do Clube, na hipótese de execução provisória da sentença.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA - RELATOR

